Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1626/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6604/2018
PROTOCOLO	**:** 1902629
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** LUIZ MARTINIANO DE AQUINO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESAS IRREGULARES ALHEIAS A FUNÇÃO LEGISLATIVA – NÃO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO – JANTARES EM COMEMORAÇÃO AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER – PAGAMENTO DE CARTÕES DE NATAL – PRÊMIO MULHER CIDADÃ – REFEIÇÕES PARA RECEPÇÃO DE AUTORIDADES – INSCRIÇÃO PARA VEREADORES NO SEMINÁRIO BRASILEIRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES PARA O SICOM – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÃO.

1. São ilegais as despesas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal que desatendem ao interesse público e que não condizem com a função legislativa, devendo os valores despendidos ser impugnados para o fim de ressarcimento ao erário, no limite da competência estabelecida.

2. Os atos de gestão praticados em desacordo com as normas constitucionais e legais são declarados irregulares e sujeitam o responsável à multa.

3. Quanto à remessa intempestiva de informações para o SICOM, em caso de falha no sistema, é recomendado ao gestor para que oriente ao setor responsável pelos trabalhos para, no momento em que a dificuldade estiver ocorrendo, entrar em contato com o suporte técnico deste Tribunal e relatar os entraves de envio, anotando os respectivos protocolos, data, hora e o servidor responsável pelo atendimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e fatos apurados constantes no **Relatório de Auditoria nº 21/2018** (peça digital nº 02), elaborado e decorrência da Inspeção realizada junto a à **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS**, referente ao período de **maio a dezembro de 2016**, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto

em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência de uma das irregularidades destacadas no referido Relatório, com **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Luiz Matiniano de Aquino**, Vereador-Presidente à época, com por infringência à norma legal; em razão de Despesas realizadas de forma ilegal; com **impugnação** do montante de **R$ 6.274,81 (seis mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e um reais)**, relativos ao pagamento de despesas alheias à função legislativa, conforme detalhado no item 5.1 do referido relatório, que deverá ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado de responsabilidade do Sr. Luiz Matiniano de Aquino, Vereador-Presidente à época, concedendo o prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018; e com **recomendação** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nas mesmas impropriedades apontadas nos autos.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Vieram os autos para análise e Relatório-Voto da Auditoria realizada junto à Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, referente ao período de maio a dezembro de 2016, de responsabilidade do senhor Luiz Matiniano de A quino, Vereador-Presidente à época.

A Divisão de Fiscalização de Coordenadoria de Contas do Município em sua análise nº 10289/2019 (peça nº 16) manifestou-se no sentido de que persistiu regularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 21/2018 qual seja, despesas realizadas não condizentes com a Função Legislativa no Item 5.1 e subitens do Relatório de Auditoria (Valor de R$ 5.222,81); Despesa sem atendimento ao Interesse Público, item 5.2 subitem 5.2.1 do Relatório de Auditoria (Valor de R$ 1.052,00); Remessa intempestiva de informações para o SICOM – Sistema de Controle de Contas Municipais, item 5.3 do Relatório de Auditoria.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 7446/2021 opinou nos seguintes termos:

> "...I – JULGAR como IRREGULAR os atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e inciso IX da mesma lei: a) Item 5.1: pagamento de despesas alheias às funções legislativas determinadas nos artigos 14 a 16 da Lei Orgânica do Município; b) Item 5.3: remessa intempestiva de dados ao SICOM; II – APLICAR MULTA ao responsável em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; III – IMPUGNAR a importância de R$ 6.274,81 (seis mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e um reais), relativos ao pagamento de despesas alheias à função legislativa, conforme detalhado no item 5.1, que deverá ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizada;"

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

RAZÕES DO VOTO

De posse dos autos observa-se que o Relatório de Auditoria nº 21/2018 referente ao período de maio a dezembro de 2016 junto à Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS apontou algumas irregularidades tais como:

- Despesas realizadas não condizentes com a Função Legislativa no valor de R$ 5.222,81 - item 5.1 (Subitens 5.1.1 a 5.1.4);
- Despesas sem atendimento ao Interesse Público no valor de R$ 1.052,00 - item 5.2 (Subitem 5.2.1);
- Remessa intempestiva de informações para o SICOM - Sistema de Controle de Contas Municipais (item 5.3);

Diante disso, fez-se necessário as intimações aos Srs. Luiz Martiniano de Aquino (ordenador de despesa à época do exercício auditado) e Alaor Bernardes da Silva Filho (ordenador de despesas à época em que a auditoria foi realizada), para que apresentassem suas defesas.

Em atendimento às intimações, compareceram aos autos os senhores Luiz Martiniano de Aquino e Alaor Bernardes da Silva Filho, ofertando justificativas e esclarecimentos (fls. 89-132 e 134-175, respectivamente. Restou demonstrado que ambos se manifestam no mesmo sentido, apresentando as mesmas justificativas. Não foram encaminhados documentos adicionais.

Pois bem, após detida leitura dos autos, como bem colocou a Equipe Técnica desta Corte a irregularidade quanto as despesas referentes a 122 (cento e vinte e dois) jantares em comemoração ao dia Internacional da Mulher, no salão do Sindicato dos Servidores Públicos no valor de R$ 2.806,00 (dois mil oitocentos e seis reais) e, mais o pagamento de Cartões de Natal no valor de R$ 1.120,81 não condizem com a função legislativa. O fato de tratar-se de assuntos relacionados ao Prêmio Mulher Cidadã, não justifica a realização destas despesas. Pelo contrário, reforçam a tese que são efetivamente estranhas à competência da Câmara Municipal, devendo o valor decorrente ser levado à responsabilidade de quem as ordenou. Quanto ao pagamento dos cartões de natal verifica-se, que o mesmo não encontra qualquer amparo legal e não atendem ao interesse público.

Quanto ao dispêndio referente refeições para recepção de autoridades no valor de R$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais) desatendem ao interesse público, uma vez que esses gastos não guardam nenhuma consonância com as competências fixadas para o Legislativo Municipal nos artigos 15 e 16 da Lei Orgânica do Município.

Valores referente as inscrições de vereadores para participarem do 104º Seminário Brasileiro, realizado em Goiânia a ordem de R$ 1.052,00 (um mil, cinquenta e dois reais), para justificar as inscrições dos vereadores no seminário, os gestores relatam que no referido seminário ocorreram palestras e propiciou-se a realização de perguntas sobre os seguintes temas: O impacto da crise econômica nas finanças municipais; Dicas para aumento da arrecadação das prefeituras municipais; Agentes Políticos e vedação no ano eleitoral; Transparência na administração pública; Comunicação eficiente com a comunidade. Neste ponto restou claro como apontou a equipe técnica desta corte que Os encontros e

seminários de Vereadores têm basicamente as funções de capacitação e premiação de Vereadores. Logo, se trata de interesse pessoal, não devendo ser patrocinado com recurso público.

Sobre o tema a seguir vale ressaltar o que prescreve o artigo 4º e 12º da Lei 4.320/64, *in verbis*:

> Art. 4º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º. Art. 12. Parágrafo 1º. Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

Resta claro, que tais despesas não se mostram regulares, a utilização de dinheiro público tem a finalidade do interesse público. A Administração Pública deve sempre presar sempre pelos princípios da Legalidade, eficiência, economicidade para desempenhar uma boa administração e para evitar prejuízo ao erário.

E por fim quanto a remessa intempestiva de informações para o SICOM a alegam que o não envio nas datas aprazadas, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2016 ocorreram pelo fato de problemas no sistema no próprio TCE, conforme pedido de abertura de chamada da Câmara Municipal de Terenos, cujo procedimento é o mesmo de Aparecida do Taboado e, tão logo foi possível, realizar os respectivos envios.

Cumpre salientar, que em caso de falha no sistema, é recomendado ao gestor que oriente ao setor responsável pelos trabalhos para, no momento em que a dificuldade estiver ocorrendo, entrar em contato com o suporte técnico deste Tribunal e relatar os entraves de envio, anotando os respectivos protocolos, data, hora e o servidor responsável pelo atendimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, corroborando com o entendimento do douto representante do Ministério Público de Contas, formulo meu **VOTO**, da seguinte forma:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados e constantes no Relatório de Auditoria nº 21/2018 (peça digital nº 02), elaborado e decorrência da Inspeção realizada junto a à Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, referente ao período de maio a dezembro de 2016, de responsabilidade do senhor Luiz Matiniano de Aquino, Vereador-Presidente à época, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência de uma das irregularidades destacadas no referido Relatório.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Luiz Matiniano de Aquino, Vereador-Presidente à época, com fulcro no inciso I do artigo 44 da L.C nº 160/2012, por infringência à norma legal; em razão de Despesas realizadas de forma ilegal;

3. Pela **IMPUGNAÇÃO** do montante de R$ 6.274,81 (seis mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e um reais), relativos ao pagamento de despesas alheias à função legislativa, conforme detalhado no item 5.1 do referido relatório, que deverá ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado de responsabilidade do Sr. Luiz Matiniano de Aquino, Vereador-Presidente à época.

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nas mesmas impropriedades apontadas nos autos e,

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão de Auditoria, com impugnação de valor e aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / VAB/dssm